



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046229-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CLÁUDIA PEZINTINO DA SILVA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.890
APELAÇÃO N° : 1046229-55.2024.8.26.0100
COMARCA : SANTO AMARO - 6ª VARA CÍVEL
APELANTE : ANA CLÁUDIA PEZINTINO DA SILVA
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S.A
JUIZ : EMANUEL BRANDÃO FILHO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de telefonia, nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida indicada, atrelada à contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora, que insiste, tão somente, no pedido de concessão da gratuidade. EXAME: pedido de “gratuidade” negado pelo r. Juízo de origem mediante decisão já submetida ao reexame desta Câmara que, em sede de Agravo de Instrumento, manteve o indeferimento, porquanto ilidida a presunção de “pobreza” no caso concreto. Ausência de superveniência de novos fatos hábeis a justificar, na fase atual, a concessão da benesse. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” ajuizada por Ana Cláudia Pezintino da Silva contra Telefônica Brasil S.A. alegando que “... *teve seu nome negativado pelo réu por conta de dívida (descrita à fl. 28) que alega desconhecer. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu a pagar indenização por danos morais. Formulou pedido liminar de levantamento do apontamento e de gratuidade da Justiça*”, conforme relatado na fl. 57.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... observado o disposto no art. 330, §1º, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, declaro a inépcia e indefiro a petição inicial **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Arca a autora com as custas e despesas processuais. Por agora, sem honorários advocatícios de sucumbência, pois o comparecimento da requerida aos autos se deu antes do recebimento da petição inicial” (“*sic*”, fls. 57/59).

Apela a autora insistindo, tão somente, no pedido de concessão da “*gratuidade*” (fls. 73/80).

Anotado o Recurso (fl. 87), a ré apresentou contrarrazões (fls. 92/98).

É o relatório.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Conforme já adiantado, o pedido de “*gratuidade*” já foi examinado por esta 27ª Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 2148207-67.2024.8.26.0000, ocasião em que foi reconhecida a existência de elementos nos autos suficientes a afastar a presunção relativa da incapacidade financeira afirmada na declaração de fls. 19/21. Demais, nem mesmo se vislumbra a superveniência de novos fatos hábeis a justificar, na fase atual, a concessão da benesse.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1005712-03.2021.8.26.0362

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Hélio Nogueira*

Comarca: *Mogi-Guaçu*

Órgão julgador: *23ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *15/08/2022*

Data de publicação: *07/07/2022*

Ementa: Apelação Cível. Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c.c. Repetição de Indébito com pedido de Tutela Provisória de Urgência. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo do autor. Novo pedido de justiça gratuita ou de pedido diferido. Análise incidental ao mérito do recurso. Artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil. Pedido de gratuidade já analisado e indeferido. Oportunidade para a juntada de documentação concedida à parte. Juntada parcial. Ausência de elementos novos que infirmem o indeferimento da justiça gratuita realizado em 1º grau, motivo pelo qual continua não demonstrada a impossibilidade de o apelante arcar com os encargos do processo. Novo pedido de justiça gratuita indeferido e indeferido o pedido de diferimento, com determinação de comprovação do recolhimento da taxa judiciária, com atualização pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça para a data do efetivo pagamento, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

1050422-21.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *José Joaquim dos Santos*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *2ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 05/11/2021

Data de publicação: 05/11/2021

Ementa: Apelação Cível – Extinção do feito sem resolução do mérito – Falta de pressuposto processual de constituição válida do processo – Apelante que deixou de efetuar o recolhimento de custas iniciais, optando por reiterar pedido de concessão de gratuidade judiciária – Impossibilidade de análise do pedido em sede de recurso de apelação – Matéria que não foi objeto da sentença – Observância do art. 101, do CPC – Ausência de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade – Preclusão operada – Sentença mantida – Recurso improvido.

1008041-10.2020.8.26.0269

Classe/Assunto: Apelação Cível / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2021

Data de publicação: 30/06/2021

Ementa: Apelação Cível. Ação revisional de compromisso de compra e venda. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de recolhimento das custas iniciais. Inconformismo. Descabimento. Autor que não tirou recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como de promover o recolhimento das custas. Preclusão operada. Inteligência do artigo 101 do Código de Processo Civil. Recurso negado.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora